

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.725, DE 2017

Dispõe sobre a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Autores: Deputados LUIZIANNE LINS E ALIEL MACHADO

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, dispõe sobre a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Em sua justificção, o autor afirma que “a divulgação do teor do Estatuto e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens é ferramenta essencial para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil”.

O autor ainda argumenta que “a proposição pretende promover o alinhamento e a convergência das ações dos Poderes Públicos no que se refere à temática em pauta”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Educação: pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.725/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo de Brito;

- Comissão de Seguridade Social e Família: pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.725/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Ressalta-se o fato de que a proposição estabelece atribuições a outros entes federativos, especialmente no que tange à divulgação do Estatuto da Juventude em órgãos e entidades dos poderes públicos, bem como a promoção de ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo do Estatuto e a promover reflexão e sobre os direitos da juventude.

No entendimento desta Relatoria, tais atribuições são perfeitamente compatíveis com o **caráter nacional e de estabelecimento de normas gerais, diretrizes e princípios** da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.725 de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator